



TC 039.508/2023-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura

Responsável: Célio Antônio (CPF: 601.651.469-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor do Sr. Célio Antônio, ex-prefeito municipal de Laguna – SC (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio nº 063/2007 (Siafi 601793) [peça 9] firmado entre o aludido ministério e o Município de Laguna - SC, tendo por objeto a “*Construção de Vinte e Um Trapiches Para Beneficiar os Pescadores Artesanais da Cidade de Laguna SC*”.

HISTÓRICO

2. O Convênio nº 063/2007 foi firmado no valor de R\$ 292.311,67, sendo R\$ 233.849,34 à conta do concedente e R\$ 58.462,33 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/12/2007 a 30/5/2011 (peça 55), com prazo para apresentação da prestação de contas em **29/7/2011**.

3. Os recursos da União totalizaram R\$ 233.849,34 e foram repassados por meio da ordem bancária 2008OB900160 (peça 17), creditada na conta bancária específica em 11/2/2008 (peça 90, p. 1).

4. As informações relativas à execução técnica e financeira do referido objeto foram analisadas essencialmente por meio das seguintes peças técnicas: i) Nota Técnica nº 05/2011 – Dilog/Seif/MPA, de 27/5/2011 (peça 56); ii) Parecer nº 098/2012 – CPC/Spoa/SE/MPA, de 12/9/2012 (peça 66); iii) Nota Técnica nº 5/2016-GT/SE-Mapa, de 11/5/2016 (peça 68); iv) Parecer Técnico Conclusivo de Mérito da análise da Prestação de Contas e regularidade na execução física do Convênio nº 601793/2007, de 16/11/2020 (peça 79); e v) Parecer Financeiro nº 172/2022/CTV-CGAF/CGAF-SAP/SAP/MPA, de 29/11/2022 (peça 81).

5. Após as análises técnicas e financeiras acima referidas, verificou-se que as cópias dos extratos bancários se encontravam ilegíveis, e que não havia sido reencaminhado o relatório de cumprimento do objeto devidamente assinado, tampouco enviadas as fotos das obras realizadas nas localidades de Figueira e Santiago, e apresentado o Relatório de Execução Físico-Financeira. Por conseguinte, concluiu-se que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos e que não foi apresentada de forma completa a documentação solicitada, razão pela qual se entendeu que a prestação de contas não reunia condições de aprovação.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 1738/2023.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:



Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Laguna - SC, no âmbito do convênio descrito como OBJETO: CONSTRUCAO DE VINTE E UM TRAPICHES PARA BENEFICIAR OS PESCADORES ARTESANAIS DA CIDADEDE LAGUNA SC.

8. No Relatório de TCE 1738/2023 (peça 133), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 195.683,83 (abatido o recolhimento de R\$ 38.165,51 – peça 72), imputando a responsabilidade a Célio Antônio, na condição de gestor dos recursos.

9. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 136) ratificou as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 137, 138 e 139), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez a data da irregularidade sancionada ocorreu em 30/7/2011 (dia após o vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Célio Antônio, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de **6/4/2017** (peça 71).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 351.739,51, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”* (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Outrossim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **28/7/2011**, data em que a prestação de contas foi apresentada (peças 74).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento (pág.)	Resolução 344	Efeito
1.	28/7/2011	Data de apresentação da PC (74)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem da prescrição
2.	12/9/2012	Parecer nº 098/2012 — CPC/Spoa/SE/MPA (66)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial para contagem da prescrição intercorrente
3.	12/9/2012	Ofício nº 910/2012 — Spoa/SE/MPA (67)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas
4.	8/3/2016	Ofício nº 44/2016/CPCISPOA/SE-MPA (69)	Idem	Idem
5.	8/3/2016	Ofício nº 43/2016/CPCISPOA/SE-MPA (70)	Idem	Idem
6.	11/5/2016	Nota Técnica nº 5/2016 – GT/SE-Mapa (68)	Art. 5º, inc. II	Idem
7.	6/4/2017	Edital publicado no DOU (71)	Art. 5º, inc. I	idem
8.	21/9/2020	Portaria nº 17 (78)	Art. 5º, inc. II	Idem
9.	16/11/2020	Parecer Técnico Conclusivo de Mérito da análise da Prestação de Contas e regularidade na execução física do Convênio nº 601793/2007 (79)	Idem	Idem
10.	29/11/2022	Parecer Financeiro 172/2022/CTV-CGAF/CGAF-SAP/SAP/MPA (81)	Idem	Idem
11.	1/12/2022	Ofício nº 203/2022/CTV-CGAF/CGAF-SAP/SAP/MPA (82)	Art. 5º, inc. I	Idem
12.	11/5/2023	E-mail s/n (89)	Art. 5º, inc. II	Idem
13.	15/8/2023	Despacho MPA (autoriza instauração TCE) [85]	Idem	Idem
14.	21/6/2023	E-mail s/n (94)	Idem	Idem
15.	11/9/2023	E-mail 28532113 (117)	Idem	Idem
16.	10/5/2023	Ofício MPA nº 51/2023/CPTCE - MPA/MPA (118)	Art. 5º, inc. I	Idem
17.	16/6/2023	E-mail s/n (121)	Art. 5º, inc. II	Idem
18.	18/8/2023	Ofício – MPA nº 141/2023/CPTCE - MPA/MPA (123)	Art. 5º, inc. I	Idem
19.	18/8/2023	E-mail – 30396639 (124)	Idem	Idem
20.	21/8/2023	E-mail s/n (125)	Idem	Idem
21.	15/9/2023	Relatório de TCE 1738/2023 (133)	Art. 5º, inc. II	Idem
22.	8/11/2023	Relatório de Auditoria E-TCE nº 1738/2023 (136)	Art. 8º, § 1º	Sobre a intercorrente
23.	28/11/2023	Autuação do processo no TCU	Idem	Idem
24.	11/12/2023	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Art. 5º, inc. II	Idem

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, verifica-se que **transcorreram mais de 3 (três) anos** entre os eventos ocorridos em **12/9/2012** e **8/3/2016**, e entre aqueles ocorridos em **6/4/2017** e **21/9/2020**



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

(respectivamente, itens 3 e 4, e 7 e 8 da tabela acima), **configurando a ocorrência da prescrição intercorrente**, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.

21. Por conseguinte, deve o presente processo ser arquivado, com base no art. 11 da aludida resolução.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Célio Antônio	008.369/2005-8 [TCSP, encerrado, "TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004"] 001.490/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-316-1/2013-1C , referente ao TC 020.926/2011-1"] 020.926/2011-1 [TCE, encerrado, " PROCESSO CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONFORME ACÓRDÃO Nº 4000/2011-TCU-2ª CÂMARA, SESSÃO DE 14/06/2011, EXCERTO DA RELAÇÃO Nº 17/2011-ASC"] 001.491/2014-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-316-1/2013-1C , referente ao TC 020.926/2011-1"] 020.116/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 49/2008, firmado com o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 701102, função null, que teve como objeto DRAGAGEM DO CANAL DAS DOCAS DA ORLA DO CENTRO HISTÓRICO EM LAGUNA SC (nº da TCE no sistema: 1534/2022)"] 024.899/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 662757, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 662757, função null, que teve como objeto RECUPERACAO E RECONSTRUCAO DE INFRAESTRUTURA DANIFICADAS POR ENXURRADAS, VISANDO O RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO MUNICIPIO DE LAGUNA. (nº da TCE no sistema: 1725/2022)"] 043.394/2018-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01042/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 740407, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto CIRCUITO MUNDIAL DE SURF PROFISSIONAL MASCULINO - WQS 4 ESTRELAS - ETAPA FAROL DE SANTA MARTA PRO 2010. (nº da TCE no sistema: 207/2018)"] 045.250/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4481-12/2020-2C , referente ao TC 043.394/2018-3"]

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Por se tratar de matéria de ordem pública, a ocorrência da prescrição nos processos do TCU será aferida de ofício ou por provocação, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TCU nº 344/2022.

25. Em consonância ao exame efetuado em tópico específico (Avaliação da Ocorrência da Prescrição - itens 12-21), já contemplando o entendimento fixado pelo Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, verifica-se que, no caso em exame, ocorreu a prescrição intercorrente, na forma do art. 8º da Resolução 344/2022, devendo o processo ser arquivado com base no art. 11 do aludido normativo.

CONCLUSÃO



26. Em face da análise promovida na seção “*Exame Técnico*”, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na fase interna desta TCE, devendo o presente processo ser arquivado, com base no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 17 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4